TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	206476/18
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, FÁBIO MARCELO CHIQUETO, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2184/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Câmara Municipal de Rebouças. Acórdão n.º 439/18 - Segunda Câmara. Parentesco entre Contadora e Controladora Interna. Questão discutida em Pedido de Rescisão. Nepotismo não configurado. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, com afastamento da irregularidade e conversão em ressalva, assim como afastamento das sanções administrativas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**, e por **FÁBIO MARCELO CHIQUETO** e **LAÉRCIO ANTÔNIO**[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 439/18 - Segunda Câmara[2], que julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rebouças, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Fábio Marcelo Chiqueto devido ao parentesco entre a contadora, a Sra. Marines Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno, a sra. Neusa Salete Taffarel.

[1] Peça n.º 69.
[2] Peça n.º 64.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLP.Z

Recebido o presente Recurso de Revista, consoante Despacho n.º 494/18 - GCILB[3], encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação e respectiva distribuição.

As razões recursais apresentadas sustentam, em síntese, que foi comprovada a ausência de dano ao erário em relação aos fatos apontados. Sobre o parentesco entre a Contadora e a Controladora Interna ressaltaram que ambas são detentoras de cargo efetivo e qualificadas tecnicamente para as funções, e que a relação familiar por si só é insuficiente para impedir o exercício dos cargos.

Ademais, não há subordinação hierárquica entre a Contadora e controladora interna, sendo que o relatório de controle interno não indicou qualquer irregularidade. Por fim, requereu reforma da decisão para afastar a irregularidade das contas, bem como as multas aplicadas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 1297/20 – CGM[4], opinou pelo sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva dos autos n.º 87855/20[5], tendo em vista decisão proferida[6] no citado procedimento, em sede de liminar, suspendendo os efeitos da decisão do Acórdão n.º 3488/18S2C.

O Ministério Público de Contas (MPC), corroborou com o opinativo técnico pelo sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Pedido de Rescisão que trata do mesmo tema deste Recurso, a fim de evitar entendimentos conflitantes sobre a mesma situação, consoante Parecer n.º 908/20 - 3PC[7].

Nos termos do Despacho n.º 908/20 – GCFC[8], o pedido de sobrestamento foi indeferido, considerando que o mencionado processo foi submetido à deliberação na sessão virtual do Tribunal Pleno de 10/08/2020, tendo sido proferido o Acórdão n.º 2.036/20 – Tribunal Pleno[9].

[3] Peça n.º 70.
[4] Peça n.º 76.
[5] Processo de Pedido de Rescisão, com pedido liminar.
[6] Acórdão n.º 557/20-Tribunal Pleno.
[7] Peça n.º 77.
[8] Peça n.º 78.
[9] ACÓRDÃO Nº 2036/20 - Tribunal Pleno. Ementa: Pedido de Rescisão. Irregularidade das contas por falta de parecer do controle interno, decorrente de parentesco entre a responsável e a contadora. Nepotismo não configurado. Impedimento de natureza relativa, que não se refere diretamente ao gestor que atinge apenas parcialmente a atividade do controle. Juntada de novo relatório, que pode configurar novo elemento de prova de que trata o inciso II do art. 494, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLP.Z

Em prosseguimento, os autos foram novamente remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas manifestações de mérito.

Nesse interim, houve a redistribuição do feito para nova relatoria[10], conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se pela reforma parcial da decisão combatida, opinando pela aposição de ressalva, sem multa, em relação ao parentesco entre a Contadora e Controladora Interna da Câmara, nos termos do item 3 da Instrução n.º 2502 – CGM[11].

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), convergiu com as conclusões exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestando-se pela reforma parcial do Acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal admitiu a ressalva do parentesco entre a Contadora e Controladora Interna da Câmara, e inexistindo indícios de fraude ou conflito de interesses, consoante Parecer n.º 610/22 - 3PC[12].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da discussão no presente procedimento gira em torno de possível irregularidade no exercício das funções de Controlador Interno da entidade municipal, tendo em vista o parentesco entre a contadora, a Sra. Marines Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno, a Sra. Neusa Salete Taffarel.

Convém registrar, de início e por oportuno, trechos do Acórdão nº 2.036/20 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos n.º autos n.º 87855/20, que tratou da mesma irregularidade, e que adoto, inclusive, como razão de decidir para evitar tautologia, a saber:

Procedência do pedido, com afastamento da irregularidade e apontamento de ressalva. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020]

[10] Peça n.º 80.

[11] Peça n.º 81.

[12] Peça n.º 82.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLP.Z

Em primeiro lugar, trata-se de servidora efetiva do Município de Rebouças, nomeada para a função de controladora interna do Poder Legislativo Municipal, mediante cessão funcional, em virtude da falta de servidores efetivos da entidade, que, à época, contava, apenas, com os cargos preenchidos de Auxiliar de Limpeza e de Técnico Legislativo, além da própria contadora (fl. 12 da peça n° 3).

Tratando-se de servidora efetiva, há que se observar que as regras que proíbem o nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante n° 13 do Supremo Tribunal Federal[13], possuem tratamento diverso daquelas aplicáveis aos ocupantes de cargos em comissão sem vínculo.

Nesse sentido, releva notar a exceção prevista no §1° do art. 2° da Resolução n° 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça, à proibição do inciso II do mesmo artigo:

> Art. 2° Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: (...)
>
> III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; (...)
>
> § 1° Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, **observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas,**

[13] "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLP.Z

> **vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade**. (Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013)

Especificamente com relação a qualificação da controladora interna, o requerente, a fl. 13 da peça n° 3, aduz que "possui o Curso Superior de Formação Específica em POLÍTICAS PÚBLICAS E GERÊNCIA MUNICIPAL, desde o ano de 2007 e o Curso de Especialização – Pós-graduação Lato Sensu – em CONTROLADORIA E FINANÇAS, desde o ano de 2012, conforme se faz prova os certificados em anexo".

Ademais, não havia, a rigor, relação de subordinação dessa servidora com a contadora, que, conforme exigido pela referida normativa, também é servidora efetiva. [...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **julgá-lo procedente a fim de que seja afastada a irregularidade** referente a "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno", indicada no item I do Acórdão n° 3488/18, da Segunda Câmara, **consignando-se a ressalva referente à relação de parentesco de segundo grau entre a Contadora e a responsável pelo Controle Interno**, com posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento, a fim de que mantenha a ressalva relativa ao "Exercício das Funções de Assessora Jurídica realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR", do item II da mesma decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLP.Z

Veja-se que a relação de parentesco não se refere diretamente ao gestor, mas, sim, entre a contadora e controladora interna, não havendo, a rigor, relação de subordinação entre elas, conforme exigido pela norma. Outrossim, foi devidamente comprovada a qualificação técnica da servidora, considerando-se apta ao exercício do cargo de controladora interna. Por fim, não há nos autos elementos que possam caracterizar atitude lesiva ou imparcial do controle interno no que tange a análise dos aspectos contábeis na presente Prestação de Contas.

Desse modo, é possível concluir pela ausência da aventada situação de nepotismo e, por conseguinte, pelo afastamento da impropriedade, e das respectivas multas administrativas, no Relatório de Controle Interno e no Parecer de Controle Interno, em relação ao parentesco entre a contadora, a Sra. Marines Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno, a sra. Neusa Salete Taffarel.

Desse modo, é possível concluir pela ausência da aventada situação de nepotismo e, por conseguinte, pelo afastamento da irregularidade decorrente do parentesco entre a contadora, Sra. Marines Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno, Sra. Neusa Salete Taffarel, com a respectiva conversão em Ressalva, e pelo afastamento das multas aplicadas ao Sr. Laercio Antônio Cipriano em decorrência de irregularidade no Relatório e no Parecer de Controle Interno

Por outro lado, considerando que não foram apresentadas razões recursais em relação às demais impropriedades identificadas, restam mantidas as Ressalvas em relação à regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, Relatório de Controle Interno enviado incompleto; à desconformidade no exercício das funções de Controlador Interno da entidade, tendo em vista que a controladora interna, a Sra. Neusa Salete Taffarel, recebe remuneração do Município Rebouças e da Câmara Municipal; assim como referente à regularização tardia (apenas em 2016) de função da assessoria jurídica, realizada anteriormente de forma contrária ao Prejulgado n.º 06[14] deste Tribunal de Contas, que dispõe acerca das regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos

[14] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-6/82361/area/242

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLP.Z

poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**, e por **FÁBIO MARCELO CHIQUETO** e **LAÉRCIO ANTÔNIO,** com a consequente reforma parcial do Acórdão n.º 439/18 - Segunda Câmara, nos seguintes termos:

> (i) Afastar a irregularidade no que tange ao parentesco entre a contadora, a Sra. Marines Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno, a Sra. Neusa Salete Taffarel, com sua conversão em **RESSALVA**, com o consequente afastamento das multas anteriormente aplicadas ao Sr. Laercio Antonio Cipriano;
>
> (ii) Manter a Ressalva em relação aos itens a) regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, Relatório de Controle Interno enviado incompleto; b) desconformidade no exercício das funções de Controlador Interno da entidade, pois a controladora interna, a Sra. Neusa Salete Taffarel, recebe remuneração do Município e da Câmara Municipal; c) regularização tardia (apenas em 2016) de função da assessoria jurídica, que era realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 desta Corte;

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLP.Z

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**, e por **FÁBIO MARCELO CHIQUETO** e **LAÉRCIO ANTÔNIO** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **PARCIAL PROVIMENTO,** com a consequente reforma parcial do Acórdão n.º 439/18 - Segunda Câmara, nos seguintes termos:

> (i) Afastar a irregularidade no que tange ao parentesco entre a contadora, a Sra. Marines Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno, a Sra. Neusa Salete Taffarel, com sua conversão em **RESSALVA**, com o consequente afastamento das multas anteriormente aplicadas ao Sr. Laercio Antonio Cipriano;
>
> (ii) Manter a Ressalva em relação aos itens a) regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, Relatório de Controle Interno enviado incompleto; b) desconformidade no exercício das funções de Controlador Interno da entidade, pois a controladora interna, a Sra. Neusa Salete Taffarel, recebe remuneração do Município e da Câmara Municipal; c) regularização tardia (apenas em 2016) de função da assessoria jurídica, que era realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 desta Corte;

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLP.Z

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLP.Z